

Frentes de trabalho como políticas públicas: uma visão sob o prisma da Ética Aristotélica

Work fronts as public politics: a vision under the prism of Aristotelian ethics

Juliane Caravieri Martins Gamba¹

Resumo

As frentes de trabalho estão sendo implementadas pelo Estado-Administração como políticas públicas sociais, mas estão em total desacordo com a ética aristotélica, ferindo as três realizações necessárias para que se atinja a felicidade suprema (possuir bens materiais, ter prazer e possuir excelência moral e intelectual), que constituem o bem comum dos cidadãos. Na realidade, essas políticas públicas são formas ilegais e imorais de contratação de trabalhadores pelo Estado-Administração para a prestação pessoal de serviços, mediante o pagamento de diárias, em desconformidade com o artigo 37, inciso II e § 2º da Carta Magna e, principalmente, com os preceitos éticos pregados por Aristóteles. A implementação dessas políticas públicas de emprego não conduz ao bem supremo e nem à felicidade dos cidadãos, pois o homem se transforma em objeto descartável no sistema capitalista.

Palavras-chave: Frentes de trabalho. Dignidade humana. Ética. Políticas públicas.

Abstract

The job fronts are being implemented by the public administration as social public policies but they are in total disagreement with the Aristotelian ethics, going against the three accomplishments: to have material goods, pleasure, and moral and intellectual excellence, necessary to reach utmost happiness which is the citizens' common benefit. In fact, these public policies are illegal and immoral forms of hiring workers by the public administration for personal rendering of services, by means of the payment of daily wages, in disagreement with article 37, II and § 2 of the Magna Carta and mainly with Aristotle's ethical rules. The implementation of these employment public policies does not lead to the utmost benefit nor to the citizens' happiness, for the man transforms himself into a disposable object in the capitalist system.

Key words: Public job fronts. Human dignity. Ethics. Public policies.

¹ Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista; Graduada em Direito e Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina; Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas e Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. E-mail: jcaravierigamba@uol.com.br.

Introdução

O tema do presente trabalho é relevante e atual, pois as frentes de trabalho estão sendo amplamente utilizadas pelo Estado (Administração Pública) como políticas públicas de emprego, representando a contratação de trabalhadores desempregados e sem qualificação profissional para a prestação pessoal de serviços, mediante o pagamento de uma bolsa-auxílio, a qual é inferior ao salário mínimo. Além disso, não há nenhum vínculo empregatício, nem garantia de direitos trabalhistas.

O presente artigo analisará se as frentes de trabalho, como políticas públicas de emprego, têm algum fundamento na ética aristotélica e na valorização da dignidade da pessoa humana, pois o objetivo apregoado por essas ações seria a concessão de postos de trabalho aos cidadãos mais carentes e o fornecimento de cursos de qualificação profissional os quais estariam minimizando as desigualdades sociais.

Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito

No âmbito internacional, após a Segunda Guerra Mundial, houve a valorização da pessoa humana, em especial com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, consagrando-se a proteção aos direitos humanos.

Segundo Luño (1979), os direitos humanos podem ser definidos “como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional”. Portanto, os direitos humanos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

A Conferência de Viena, realizada de 14 a 25 de junho de 1993, reafirmou a universalidade, a

indivisibilidade, a interdependência e o inter-relacionamento dos direitos humanos. Estas características foram confirmadas em todas as declarações, os pactos e as cartas, no intuito de fortalecê-los, retomando sempre a dignidade da pessoa humana como linha mestra em todos os programas, valores e políticas dos Estados e do Direito.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana despontou como o valor maior dos Estados Democráticos de Direito, sendo a referência ética de absoluta primazia a inspirar o Direito construído após a segunda metade do século XX.

Essa postura se refletiu nas Constituições de diversos países, inclusive no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã.

De acordo com Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p.62).

Na ordem constitucional vigente após a Carta Magna de 1988, adotou-se o valor da dignidade da pessoa humana como núcleo basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo um parâmetro a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional e infraconstitucional, refletindo-se em diversos “ramos” do Direito, notadamente no Direito do Trabalho.

Corroborando tal assertiva, Grau afirma:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio político constitucionalmente*

reformador (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*. Nesta segunda consagração constitucional, a *dignidade da pessoa humana* assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição. (2006, p.196-197).

A preservação da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa representam pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV da CF); da Ordem Econômica (art. 170 da CF) e da Ordem Social (art. 193 da CF), possuindo amparo na norma constitucional pátria e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e, em especial, de proteção aos direitos do trabalhador. Desse modo, não se pode dissociar da ordem econômica o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma magistralmente que:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que

é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (2007, p.67-68).

Assim, adotou-se a dignidade da pessoa humana como núcleo basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser um parâmetro a orientar a atuação do Estado na implementação das políticas públicas. Dessa maneira, na vigente ordem constitucional, a preservação da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa representam os pilares do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, incisos III e IV da CF)², da Ordem Econômica (artigo 170, *caput* da CF)³ e da Ordem Social (artigo 193 da CF)⁴.

Piovesan discute o significado e a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na atual ordem jurídica:

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. [...] Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar tanto o direito internacional como o direito interno. (2006, p.28, 31).

Portanto, o Estado brasileiro deve compreender a dignidade da pessoa humana como um instrumento para a interpretação e aplicação das normas jurídicas e, ademais, como um norteador na implementação das políticas públicas, em especial as de cunho social

² "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”.

³ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: [...]”.

⁴ "Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

como é o caso das políticas de emprego, de modo que se alcance um país mais justo, democrático e solidário, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais.

Frentes de Trabalho e a Ética Aristotélica

As frentes de trabalho estão sendo implementadas pelo Estado-Administração no âmbito dos entes federativos – em nível federal, estadual e municipal – como uma política pública de emprego denominada *Programa Emergencial de Auxílio Desemprego*.

No âmbito do Estado de São Paulo, essa política está sendo implementada pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT) do Governo do Estado⁵, possuindo como objetivo proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a renda para trabalhadores desempregados por meio de uma atividade produtiva e cursos de qualificação profissional⁶.

De acordo com as informações divulgadas pela SERT, este programa tem como alvo os trabalhadores da região metropolitana de São Paulo e do município de Cubatão que estão desempregados há no mínimo um ano, sejam maiores de dezessete anos e residentes há pelo menos dois anos no Estado de São Paulo.

O trabalhador recebe o nome de *bolsista* permanecendo no programa por até nove meses, com jornada de atividades de seis horas diárias, sendo que em quatro dias da semana exerce a atividade e no quinto dia se obriga a participar de um curso de qualificação profissional ou alfabetização.

O bolsista recebe mensalmente uma bolsa-auxílio em valor inferior ao salário mínimo; cartão alimentação; seguro de acidentes pessoais e auxílio-

deslocamento, sendo que sua participação no programa não implica em vínculo empregatício, pois possuiria caráter assistencial e de formação profissional.

Se essas frentes de trabalho são consideradas como políticas públicas de emprego implementadas pelo Estado-Administração, questiona-se se essa atuação pública teria algum fundamento na ética aristotélica, pois o objetivo do *Programa Emergencial de Auxílio Desemprego* seria a concessão de postos de trabalho aos cidadãos mais carentes e o fornecimento de cursos de qualificação profissional, os quais *poderiam* estar minimizando as desigualdades sociais com vistas ao “bem comum”.

De acordo com Aristóteles (2006, p.17), “toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a algum bem; e por isso foi dito, não sem razão, que o bem é aquilo a que as coisas tendem”. Verifica-se que o bem é a finalidade da ética⁷ e de todas as atividades humanas, devendo orientar a atuação de todas as pessoas na sociedade e, em especial, dos administradores públicos. Sendo as atividades humanas variadas, não há um modelo preestabelecido de como se atingir o bem e a felicidade, cabendo a cada um analisar suas ações e os resultados que elas produzem, ou seja, se os resultados das ações atingiram a felicidade na sociedade para a qual foram direcionadas. É nesse sentido o posicionamento de Aristóteles (2006, p.19) ao afirmar que “cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz. Assim, o homem instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução a respeito de todas as coisas é bom juiz em geral”.

Portanto, um governo deve sempre adotar, em suas políticas públicas, ações que objetivem o bem supremo dos seus cidadãos que é a felicidade:

⁵ Informações sobre o programa podem ser obtidas no site <<http://www.emprego.sp.gov.br/programas/frente.asp>>

⁶ Ressalta-se que essa “onda” das frentes de trabalho inspirou diversos municípios paulistas na elaboração de suas próprias normas, destacando-se a Lei nº 2.713, de 23 de novembro de 2001, de Amparo; a Lei nº 3.729, de 29 de setembro de 2005, de Tatuí; a Lei nº 4.689, de 03 de agosto de 1999, de Piracicaba; a Lei nº 4.284, de 03 de março de 2000, de Jacareí e a Lei nº 2.970, de 14 de janeiro de 2005, de Cubatão, apenas para citar alguns exemplos.

⁷ **Ética** vem do grego *ethikós*, de *ethos*, que significa ‘costume’. É a parte da filosofia que estuda a conduta humana para se atingir o bem comum. Ela também é chamada de *filosofia moral*, ou simplesmente de *moral*. (CHALITA, 2006 b, p.60).

finalidade precípua da ética. Logo, não se pode dissociar a ética da política.

Gabriel Chalita explicita com clareza esse posicionamento:

Aristóteles afirma que a política visa infundir um determinado caráter nos cidadãos, de modo a garantir que a comunidade viva de maneira justa e que todas as pessoas possam ser felizes, individualmente ou como partes de uma unidade maior. Pois a verdadeira política deve estar no coração dos homens e das mulheres, deve ser uma presença concreta no espírito de todos, para a vida em sociedade ser realmente boa. Afinal, o objetivo da política é a felicidade, e o bem que ela almeja é o mais alto, é o bem supremo. Assim, é impossível separar ética e política: uma não pode existir sem a outra, uma não pode cumprir seus objetivos sem a companhia da outra. (2003, p.42).

Visto que a felicidade, o bem supremo, é o objetivo de todas as ações humanas, incluindo das políticas públicas praticadas pelos administradores, resta saber o que se precisa para ser feliz.

Segundo Aristóteles, para se atingir a felicidade suprema, é necessário a conquista de três realizações: possuir bens materiais, ter prazer e possuir excelência moral e intelectual.

Por possuir bens materiais, entende-se o acesso aos bens necessários à subsistência dos indivíduos para uma vida sem carências, seriam, por exemplo, os alimentos, a moradia, o vestuário, enfim, as necessidades materiais mais urgentes para a sobrevivência do ser humano.

Ter prazer não significa simplesmente o prazer em si, mas a obtenção de coisas agradáveis que variam de uma pessoa para outra, conforme a experiência pessoal de cada um. “Pode ser o sentimento de beber um copo d’água fresca num dia quente e seco, ouvir o sim para a proposta que fizemos à pessoa que amamos, dividir o pão à mesa com a família”. (CHALITA, 2003, p.43, 47).

A *excelência intelectual* diz respeito ao espírito e à realização de potencialidades ligadas à razão e

ao conhecimento obtido por meio da educação (instrução) e dos conhecimentos acumulados pela humanidade ao longo dos séculos, tais como: a ciência, a sabedoria e a inteligência.

Finalmente, a *excelência moral* se refere às virtudes que enobrecem a própria existência humana, tais como a coragem, o livre arbítrio, a honestidade, etc., estando relacionada com os sentimentos humanos, com o controle dos impulsos, com o desenvolvimento da solidariedade perante os semelhantes no intuito de se atingir uma relação mais igualitária entre as pessoas, de modo que sua aquisição está relacionada ao hábito.

Para se atingir a felicidade, é preciso cultivar e concretizar no cotidiano das pessoas essas três realizações e a política, segundo Aristóteles, agiria nesse sentido,

uma vez que procura concretizar na vida em sociedade o bem supremo, por meio da modelagem do caráter dos cidadãos, segundo modelos virtuosos de comportamento. Isto é, a política pressupõe que a felicidade pode ser conquistada com a prática repetida de ações honradas, de modo que a virtude se torne um hábito de todos que fazem parte de uma determinada comunidade. (CHALITA, 2003, p.45).

Aristóteles, no livro II da *Ética a Nicômaco*, expressa claramente o propósito da ética:

Estou falando da excelência moral, pois é esta que se relaciona com as emoções e ações, e nestas há excesso, falta e meio termo. Por exemplo, pode-se sentir medo, confiança, desejos, cólera, piedade, e, de um modo geral, prazer e sofrimento, demais ou muito pouco, e, em ambos os casos, isto não é bom: mas experimentar estes sentimentos no momento certo, em relação aos objetos certos e às pessoas certas, e de maneira certa, é o meio termo e o melhor, e isto é característico da excelência. Há também, da mesma forma, excesso, falta e meio termo em relação às ações. Ora, a excelência moral se relaciona com as emoções e as ações, nas quais o excesso é uma forma de erro, tanto quanto a falta, enquanto o meio termo é louvado como um acerto; ser louvado e estar certo são características da excelência moral. A excelência moral, portanto, é

algo como equidistância, pois, como já vimos, seu alvo é o meio termo. Ademais é possível errar de várias maneiras, ao passo que só é possível acertar de uma maneira (também por esta razão é fácil errar e difícil acertar – fácil errar o alvo, e difícil acertar nele); também é por isto que o excesso e a falta são características da deficiência moral, e o meio termo é uma característica da excelência moral, pois a bondade é uma só, mas a maldade é múltipla. (2006, p.42).

Ademais, de acordo com Aristóteles, a virtude não é da natureza, mas provém do hábito. A virtude seria a forma mais plena da excelência moral que revelada pela prática seria, antes de tudo, uma disposição de caráter. Assim, para o exercício da virtude seria necessário conhecer, julgar, ponderar, discernir, calcular e deliberar.

A virtude, como excelência moral, corresponderia à idéia de uma razão reta em relação às questões da conduta. Tal disposição do caráter humano teria por pressuposto a precedência de uma escolha dos atos a serem praticados e de um hábito firmado pela repetição para conduzir a ação reta.

Nesse sentido, para Aristóteles a virtude é uma faculdade prática, na medida em que não depende de conhecimento teórico, mas é construída pelo hábito, pela ação exercitada e repetida, mediante um discernimento já existente no caráter do homem. Logo, o comportamento seria o grande fator distintivo da ética: o modo de agir perante os outros, perante si próprio e perante a sociedade.

A natureza da escolha correta estaria potencialmente presente no ser humano que é essencialmente bom. As escolhas seriam traduzidas em ações, mas a deliberação exigiria, porém, consciência e discernimento, além da predisposição para a mediania.

Na visão de Aristóteles, a virtude é:

[...] uma disposição de caráter relacionada com a escolha de ações e paixões, e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, que é

determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. É um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta, pois nos vícios ou há falta ou excesso daquilo que é conveniente no que concerne às ações e às paixões, ao passo que a virtude encontra e escolhe o meio-termo. Portanto, acerca do que ela é, isto é, qual é a definição da sua essência, a virtude é uma mediania, porém com referência ao sumo bem e ao mais justo, ela é um extremo. (2006, p.49).

Finalmente, em relação às ações realizadas pelo meio-termo, Gabriel Chalita⁸ afirma:

O indivíduo precisa amadurecer de modo a afastar de seu coração e de sua mente as hesitações que indicam fraqueza moral, as tentações que oferecem prazeres fáceis e recompensas ilícitas, a tolerância com o mal. Isto é fundamental para que o meio-termo seja atingido e para que a ética prevaleça no comportamento humano. (2006, p.69)

A partir dessas considerações, verifica-se que as frentes de trabalho (o *Programa Emergencial de Auxílio Desemprego*) adotadas pela Administração Pública no Estado de São Paulo como políticas públicas sociais estão em total desacordo com a ética aristotélica, ferindo as três realizações necessárias para que se atinja a felicidade suprema, que é o bem comum dos cidadãos, e ferindo a excelência moral.

Ademais, verifica-se que as escolhas dos administradores ao implantarem essas políticas públicas não são norteadas pela consciência e pelo discernimento entre o bem e o mal, não havendo nenhuma atuação baseada na mediania, pois almejam somente vantagens eleitorais.

Como dispõe claramente Gabriel Chalita⁹:

[...] os produtos e os resultados de nossas atividades são por sua própria natureza melhores que as próprias ações que os originam. Por isso, não podemos escolher uma atividade apenas por ela; sua finalidade tem de ser algo maior, ou seja, o bem. Quando nos esquecemos do motivo da escolha nos perdemos nos meios. [...] Toda

⁸ Op. cit., p. 69.

⁹ Op. cit, p. 46-47.

atividade, assim, tem como objetivo uma boa finalidade. Mas como ter certeza de que tudo o que fazemos leva a um bom fim? [...] *Por isso, a ética é fundamental na busca e na conquista da felicidade: ela nos leva a refletir e a enxergar claramente o que realmente é o bem e o que nos afasta dele, como o erro, as ilusões, a ignorância das conseqüências de atos nossos que podem ser prejudiciais aos outros.* (p.46-47, grifo nosso).

Logo, uma verdadeira política pública de emprego consistiria, por exemplo, no estabelecimento de incentivos ou parcerias da Administração Pública com os empresários para estimular a contratação regular – com carteira de trabalho assinada – desses trabalhadores, através de alguma isenção fiscal e estímulos para a atividade produtiva empresarial.

Por outro lado, ao ente público caberia promover os cursos de qualificação profissional de modo sério e criterioso objetivando a formação integral desses trabalhadores como pessoas cidadãs (artigo 196 e seguintes da Constituição Federal) e não tão somente com vistas a uma recolocação profissional no mercado de trabalho.

O Estado-Administração na escolha e na implementação das frentes de trabalho, por intermédio de seus administradores, deveria escolher atos cujos resultados obtivessem algo maior: o bem, mediante ações virtuosas que concretizassem a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Mas o que é essa dignidade? É o acesso a um emprego que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família? É a garantia de acesso à educação? É o sentimento de que se é um cidadão que colabora produtivamente para o crescimento de seu país e tem direito a escolher seus representantes? É o sentimento de prazer por possuir uma atividade que lhe garanta realização pessoal? A dignidade da pessoa humana representa todos esses aspectos e muito mais.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p.62, grifo nosso).

Portanto, as frentes de trabalho que estão sendo implementadas não são políticas públicas baseadas na ética, pois não consistem em ações fundamentadas numa mediania entre razão e emoção. É notório que não basta ao trabalhador-cidadão receber de forma assistencialista para a sua sobrevivência física e intelectual uma bolsa-auxílio cujo valor é inferior ao salário mínimo e um mero curso de qualificação profissional cujas procedências e qualidades são duvidosas.

Na realidade, essas políticas públicas são uma forma *ilegal e imoral* de contratação de trabalhadores pelo Estado-Administração para a prestação pessoal de serviços, mediante o pagamento de diárias, em desconformidade com o artigo 37, inciso II e § 2º da Carta Magna e, principalmente, com os preceitos éticos pregados por Aristóteles.

Após certo prazo de prestação de serviços, esses trabalhadores são dispensados pela Administração Pública, sob o argumento da nulidade do contrato, sem o recebimento de qualquer tipo de indenização e nem dos direitos humanos sócio-laborais garantidos no artigo 7º da Constituição Federal¹⁰. Assim, o próprio Estado-Administração se utiliza da norma constitucional que ele mesmo desrespeitou, beneficiando-se de sua própria torpeza, para descartar os trabalhadores que despenderam suas forças nessas atividades, agindo contrariamente a excelência moral.

¹⁰ Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária; seguro-desemprego, salário mínimo; piso salarial; décimo terceiro salário; aviso prévio; horas extraordinárias na jornada de trabalho; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais; licença gestante; aposentadoria; etc.

Porém, quando alguns trabalhadores ingressaram judicialmente para verem resguardados os seus direitos e sua dignidade, novamente o Estado-Juiz assumiu uma ação contrária a excelência moral, quando o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363: “Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”, a qual legitimou as ações desvirtuadas e imorais dos administradores ao implementar a política de frentes de trabalho.

A lei veda a contratação de pessoas sem concurso público, sendo considerados nulos todos os atos da contratação. Desse modo, o Estado-Administração agiria com o imperativo do meio-termo se indenizasse financeiramente os trabalhadores pelo período que se submeteram a essa política pública e realizassem gratuitamente programas educacionais que desenvolvessem as habilidades cognitivas, sociais e emocionais¹¹ desses cidadãos, educando-os com fundamento na ética.

De acordo com Gabriel Chalita (2004, p.112),

Há algo além da Lei que pode ser desenvolvido através da educação: a formação ética de um cidadão. Ética como valor de convivência em sociedade, como busca do bem comum, da liberdade social. [...] ética como código de conduta, sim, mas visa a um fim comum, o bem social, o que leva ao bem-estar coletivo.

Ademais, Aristóteles no Tratado da Política (1977, p.45), reportando-se à Ética, salienta que sua idéia

de felicidade alia-se à identificação do melhor governo, compreendendo-se este melhor governo como aquele em que cada um melhor encontra aquilo de que necessita para ser feliz.

Verifica-se que o Estado *lato sensu* não se preocupa com a formação e a educação ética de seus cidadãos, pois ele mesmo não dá o exemplo, pois seus administradores agem impulsionados pelo egoísmo, pela ganância e pela corrupção, sem qualquer preocupação com o bem comum, agindo contrariamente à ética aristotélica.

Como afirma magistralmente Gabriel Chalita (2004, p.116),

a educação para a ética prepara o ser humano para o equilíbrio de aceitar que não devem prevalecer as vontades individuais e que o bom senso determinará o ponto consensual. Isso é a ética – um código, uma opção comum, um interesse de todos para que o que é de todos seja preservado, que o bem seja buscado e cada um entenda que acima de seus caprichos há uma humanidade (grifo nosso).

Desse modo, a utilização das frentes de trabalho não representa uma melhor ação da Administração Pública e nem promove o bem comum dos cidadãos, pois o homem se transforma em “coisa”, em objeto descartável até mesmo pelo Estado que deveria respeitar sua dignidade e protegê-la como fundamento da democracia.

Mostram-se, ainda, pertinentes as afirmações de Fábio Konder Comparato:

[...] a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Como denunciou Marx, ele implica a reificação (*Verdinglichung*) das pessoas; ou melhor, a inversão completa da relação pessoa-

¹¹ A *habilidade cognitiva* corresponde ao aprendizado e à seleção de informações técnicas, os saberes específicos que se precisa dominar em relação a determinados temas, sendo muito utilizada no aspecto profissional, demanda aprimoramento constante. A *habilidade social* corresponde ao campo dos relacionamentos humanos, sendo cada vez mais exigida na época atual, sob o manto dessa habilidade, florescem a arte do bem falar, do saber ouvir e do expressar-se com competência. Finalmente, a *habilidade emocional* prega o conhecimento da essência do ser, a busca do universo interior e sua relação com o exterior, permitindo às pessoas o domínio de suas energias mais positivas e a expansão de seus talentos e de suas potencialidades. (CHALITA, 2004).

coisa. Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável. (2005, p.23-24).

Portanto, a implementação dessas políticas públicas de emprego não conduz ao bem supremo e nem à felicidade dos cidadãos, mas representa o uso desvirtuado da máquina administrativa mediante ações puramente egoístas e eleitorais de certos administradores. Trata-se de atuações políticas inspiradas pela corrupção e pelo nepotismo, e totalmente contrárias à ética aristotélica.

Considerações Finais

As frentes de trabalho estão sendo implementadas pelo Estado-Administração no âmbito dos entes federativos – em nível federal, estadual e municipal – como uma política pública de emprego denominada Programa Emergencial de Auxílio Desemprego. No âmbito do Estado de São Paulo, essa política está sendo implementada pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT) do Governo do Estado.

Essas frentes de trabalho adotadas como políticas públicas sociais estão em total desacordo com a ética aristotélica, ferindo as três realizações (possuir bens materiais, ter prazer e possuir excelência moral e intelectual) necessárias para que se atinja a felicidade suprema, que é o bem comum dos cidadãos.

Na realidade, essas políticas públicas são formas *ilegais e imorais* de contratação de trabalhadores pelo Estado-Administração para a prestação pessoal de serviços, mediante o pagamento de diárias, em desconformidade com o artigo 37, inciso II e § 2º da Carta Magna e, principalmente, com os preceitos éticos pregados por Aristóteles.

Após certo prazo de prestação de serviços, esses trabalhadores são dispensados pela Administração Pública, sob o argumento da nulidade do contrato, sem o recebimento de qualquer tipo de indenização e nem dos direitos humanos sócio-laborais garantidos no artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, o próprio Estado-Administração se utiliza da norma constitucional que ele mesmo desrespeitou, beneficiando-se de sua própria torpeza, para descartar os trabalhadores que despenderam suas forças nessas atividades, agindo contrariamente a excelência moral.

A implementação dessas políticas públicas de emprego não conduz ao bem supremo e nem à felicidade dos cidadãos, pois o homem se transforma em “coisa”, em objeto descartável no sistema capitalista, representando um uso desvirtuado da máquina administrativa mediante ações puramente egoístas e eleitorais de certos administradores, sendo uma atuação política inspirada pela corrupção e pelo nepotismo.

Referências

- ALVES, J. A. L. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- _____. *Tratado da política*. Lisboa: Europa-América, 1977. mimeo.
- CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- CHALITA, Gabriel (1). *A ética do rei menino*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2006a.
- _____. (2) *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Gente, 2004.
- _____. (3) *Os dez mandamentos da ética*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- _____. (4) *Vivendo a filosofia*. São Paulo: Ática, 2006b.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, D. G. P. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Los Derechos Humanos, significación, estatuto jurídico y sistema*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.